



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.305 - Cosit

Data 4 de novembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8421.23.00

Mercadoria: Filtro de combustível, próprio para filtrar gasolina em motores de ignição por centelha de motocicletas, de formato cilíndrico (diâmetro de 42 mm e comprimento de 135 mm), apresentando conexões de entrada e saída, com elemento filtrante à base de papel ou feltro.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

Informação sigilosa

Imagens:

Imagens retiradas do catálogo apresentado pelo consulente (fls. Informação sigilosa) juntamente à petição.

Fundamentos**Identificação da Mercadoria:**

2. Trata-se de um filtro de combustível, próprio para filtrar gasolina em motores de ignição por centelha de motocicletas, confeccionado em plástico, de formato cilíndrico, apresentando bicos para conexão de mangueiras, de entrada e saída, com dimensões de 135 mm de comprimento, 62,9 mm de comprimento máximo do elemento filtrante, 42 mm de diâmetro, e peso de 33,59 g, com elemento filtrante à base de papel ou feltro.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. O consulente pretende classificar seu produto na posição 84.21 – Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.

6. O produto ora em análise é utilizado em motocicletas, com motores de ignição por centelha, acoplado por meio de mangueiras, localizando-se entre o tanque de combustível e o sistema de alimentação do motor. Tem a função de reter as impurezas do combustível antes do mesmo entrar em combustão, protegendo, assim, o sistema de alimentação do motor, atuando como um filtro desse líquido combustível (gasolina).

7. Recorrendo-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - Nesh, que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do SH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, os seguintes esclarecimentos acerca da posição 84.21 são dados:

A presente posição abrange:

I. As máquinas e aparelhos giratórios que, pelo efeito da força centrífuga, permitem executar a secagem de certos sólidos que contenham líquidos ou ainda a separação total ou parcial de substâncias de densidades ou de pesos diferentes que integram uma mistura.

*II. Os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (**exceto** os funis providos somente de uma tela filtrante, de peneiras (ou coadores) de leite, peneiras de tintas, por exemplo (**Capítulo 73**, geralmente)).*

[...]

II.- APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES

Um grande número de aparelhos deste grupo, por sua própria concepção, consiste em dispositivos puramente estáticos, desprovidos de qualquer mecanismo móvel. A presente posição engloba os filtros e depuradores de todos os tipos (mecânicos, químicos, magnéticos, eletromagnéticos, eletrostáticos, etc.); compreende também pequenos aparelhos de uso doméstico e os dispositivos filtrantes de motores de explosão, e ainda material industrial pesado, mas não engloba os simples funis, recipientes, cubas, etc. providos somente de uma tela filtrante ou de uma peneira e, a fortiori, os recipientes, sem características específicas, que se destinem a serem posteriormente guarnecidos de camadas de produtos filtrantes tais como areia, carvão vegetal, etc.

8. Desta forma, o produto se enquadra perfeitamente com o texto da posição 84.21, que se desdobra da seguinte forma:

84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
8421.1	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:
8421.2	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:
8421.3	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:
8421.9	- Partes:

9. Como o produto tem a função de filtrar as impurezas do óleo combustível, portanto, um líquido, classifica-se literalmente na subposição 8421.2, que se desdobra nas seguintes subposições de 2º nível:

8421.2	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:
8421.21.00	-- Para filtrar ou depurar água
8421.22.00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água
8421.23.00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão
8421.29	-- Outros

10. A subposição de 2º nível 8421.23 abrange os filtros destinados a motores de ignição por centelha ou por compressão, e que se prestam a filtrar óleos minerais. Cabe ressaltar que se entende por **óleos minerais** os óleos que são obtidos por meio da destilação e refino de petróleo cru, dentre os quais se incluem os óleos combustíveis (gasolina, querosene, diesel, etc) e os óleos lubrificantes. Tal ressalva é necessária, pois o senso comum associa a expressão “óleo mineral” exclusivamente aos óleos lubrificantes.

11. Cabe informar, por exemplo, que a posição 27.10, que abarca os **óleos de petróleo**, define como tal tanto os **óleos combustíveis** quanto os **óleos de lubrificação**. Tal entendimento está pacificado nos esclarecimentos encontrados nas Nesh, conforme detalhado a seguir:

I.- PRODUTOS PRIMÁRIOS

A primeira parte da presente posição abrange os produtos que tenham sofrido tratamentos diferentes dos mencionados na Nota Explicativa da posição 27.09.

Esta posição compreende:

*A) Os **óleos de petróleo** ou de **minerais betuminosos** de que se eliminaram, por **destilação primária** mais ou menos prolongada (topping), certas **frações leves**, bem como os **óleos leves**, médios e pesados, provenientes da destilação em frações mais ou menos largas ou da refinação dos óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos. Estes óleos mais ou menos líquidos ou semi-sólidos, conforme o caso, são essencialmente constituídos por hidrocarbonetos não aromáticos, tais como os parafínicos, ciclânicos (naftênicos).*

Entre os óleos resultantes de destilação fracionada, citam-se:

- 1) O éteres e as **gasolinas** de petróleo.*
- 2) O white spirit.*
- 3) O petróleo para iluminação (**querosene**).*
- 4) Os gasóleos (**óleos diesel**).*
- 5) Os **óleos combustíveis** (fuel-oils).*
- 6) O spindle oil e os **óleos de lubrificação**.*
- 7) Os óleos brancos denominados “vaselina” ou “parafina”.*

Todos estes óleos permanecem aqui compreendidos seja qual for o processo de depuração a que tenham sido submetidos (pela ação de soluções básicas ou ácidas, pela ação de solventes seletivos, pelo processo de cloreto de zinco ou pelos processos das terras absorventes, por redestilação, etc.), contanto que não

sejam transformados em produtos de composição química definida, isolados no estado puro ou comercialmente puro, do Capítulo 29.

[...] [grifei]

12. Para reiterar o argumento supracitado ressalta-se, por exemplo, que as gasolinas, abarcadas no item **2710.12.5**, estão inicialmente enquadradas na subposição de 2º nível **2710.12**, referente aos **óleos leves** e preparações.

13. Um outro exemplo que corrobora com a concepção de que a gasolina é considerada como um óleo mineral, é a posição 38.11 onde a simples leitura do texto é auto-explicável - Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, **para óleos minerais (incluindo a gasolina)** ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais. [grifei]

14. Assim, o filtro de combustível, próprio para filtrar gasolina, em motores de ignição por centelha de motocicletas, do presente processo, classifica-se no código 8421.23.00.

15. O código NCM 8421.23.00 possui Ex-tarifário da Tipi. Convém registrar que a mercadoria objeto da presente consulta não se enquadra em nenhum dos Ex do código 8421.23.00, que são os abaixo reproduzidos:

8421.23.00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão
	Ex 01 – Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões
	Ex 02 – Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas

16. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

17. Com base na RGI 1 (texto da posição 84.21) e RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 8421.2 e de 2º nível 8421.23) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta classifica-se no código NCM/TEC/Tipi 8421.23.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de outubro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma